



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1832157 - AM (2019/0242212-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**AGRAVANTE** : PRINCE BIKE NORTE LTDA  
**ADVOGADOS** : MAURO CELI MARTINS E OUTRO(S) - AM002907  
SERGIO EMERSON CORDEIRO RABELO - AM009240  
**AGRAVADO** : BANCO SAFRA S A  
**ADVOGADOS** : ANTÔNIO CLAUDIO PINTO FLORES E OUTRO(S) - AM000583  
JULIO CÉSAR FRANCO DE SOUZA - AM006415

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. EXCEÇÃO DE PREEEXECUTIVIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS. AFASTAMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INCIDENTE INADEQUADO.

1. A exceção de preexecutividade é incidente processual admitido pela doutrina e jurisprudência como meio de defesa formulado na própria execução, com rígidos contornos, no qual o executado pode, sem garantia do juízo, alegar matérias conhecíveis de ofício pelo juízo que demonstrem de plano o vício do título objeto da execução.

2. Saber se houve movimentação financeira a ponto de inferir se o crédito foi ou não disponibilizado em favor da parte executada é questão que, por exigir dilação probatória, desborda das matérias cognoscíveis na via processual eleita.

3. A legitimidade do expediente adotado pela instituição financeira, de emitir um novo título para saldar dívidas representadas por contratos anteriores, também é questão que ultrapassa os limites de cognição da exceção de preexecutividade.

4. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de junho de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1832157 - AM (2019/0242212-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**AGRAVANTE** : PRINCE BIKE NORTE LTDA  
**ADVOGADOS** : MAURO CELI MARTINS E OUTRO(S) - AM002907  
SERGIO EMERSON CORDEIRO RABELO - AM009240  
**AGRAVADO** : BANCO SAFRA S A  
**ADVOGADOS** : ANTÔNIO CLAUDIO PINTO FLORES E OUTRO(S) - AM000583  
JULIO CÉSAR FRANCO DE SOUZA - AM006415

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. EXCEÇÃO DE PREEEXECUTIVIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS. AFASTAMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INCIDENTE INADEQUADO.

1. A exceção de preexecutividade é incidente processual admitido pela doutrina e jurisprudência como meio de defesa formulado na própria execução, com rígidos contornos, no qual o executado pode, sem garantia do juízo, alegar matérias conhecíveis de ofício pelo juízo que demonstrem de plano o vício do título objeto da execução.

2. Saber se houve movimentação financeira a ponto de inferir se o crédito foi ou não disponibilizado em favor da parte executada é questão que, por exigir dilação probatória, desborda das matérias cognoscíveis na via processual eleita.

3. A legitimidade do expediente adotado pela instituição financeira, de emitir um novo título para saldar dívidas representadas por contratos anteriores, também é questão que ultrapassa os limites de cognição da exceção de preexecutividade.

4. Agravo interno não provido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PRINCE BIKE NORTE LTDA. contra a decisão que deu provimento ao recurso especial interposto por BANCO SAFRA S.A. ao fundamento de que os limites cognitivos da exceção de preexecutividade impedem o exame de matéria que depende de dilação probatória.

No presente recurso (e-STJ fls. 487-500), a agravante afirma, em síntese, que: a) não cabe a esta Corte Superior revolver o contexto fático-probatório dos autos, a teor do disposto na Súmula nº 7/STJ; b) o caso concreto não exige dilação probatória para saber que não houve a disponibilização do valor executado, tendo em vista que, a partir dos extratos bancários juntados aos autos, é possível constatar que não houve movimentação bancária no período correspondente; c) na espécie, o valor cobrado não é aquele descrito no título, mas outros valores proveniente de outros negócios bancários realizados anteriormente à data da assinatura da CCB; d) a

instituição bancária produziu o título trazido à execução e fixou o montante que entendia devido a partir de operações bancárias anteriores, arvorando-se no direito de abrir nova conta empréstimo à revelia da correntista; e) está provado nas instâncias ordinárias, por meio de prova pré-constituída, que o depósito foi feito em conta diversa daquela descrita no contrato, exatamente para que os valores não fossem utilizados, tendo o próprio banco debitado tal valor e dado "quitação" de dívida anterior, e f) a iliquidez do título é inequívoca, tendo sido, por esse motivo, levantada em exceção de preexecutividade, por se tratar de questão de ordem pública e matéria unicamente de direito.

Ao final, requer a reconsideração da decisão atacada ou o processamento do agravo interno perante o órgão colegiado, para que não seja conhecido o recurso especial interposto pelo ora agravado.

Devidamente intimada, a parte contrária apresentou impugnação (e-STJ fls. 504-507).

É o relatório.

### **VOTO**

A irresignação não merece prosperar.

Na origem, BANCO SAFRA S.A. propôs execução fundada em Cédula de Crédito Bancário (CCB), objeto de posterior exceção de preexecutividade, acolhida na origem para declarar extinto o feito executivo, por entenderem as instâncias ordinárias i) que o título executivo extrajudicial havia sido firmado em razão da existência de uma dívida anterior e ii) que a cobrança pelo crédito disponibilizado estaria condicionada à comprovação da sua efetiva disponibilização ao correntista, prova cujo ônus recairia sobre a instituição financeira credora, a qual deveria ter discriminado, nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito, eventuais amortizações e a incidência dos respectivos encargos.

No entanto, conforme salientado na decisão agravada, a Cédula de Crédito Bancário, nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei nº 10.931/2004, representa promessa de pagamento em dinheiro decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade, podendo ser emitida com ou sem garantia, real ou fidejussória.

O art. 28 do mesmo diploma legal a qualifica como "(...) *título executivo extrajudicial*", representativo de "(...) *dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente*" (grifou-se).

A propósito, no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, esta Superior Corte de Justiça já decidiu que a Cédula de Crédito Bancário, desde que satisfeitas as exigências do art. 28, § 2º, I e II, da Lei nº 10.931/2004, de modo a lhe conferir liquidez e exequibilidade, e desde que preenchidos os requisitos do art. 29 do mesmo diploma legal, é título executivo

extrajudicial, estando o respectivo acórdão assim ementado:

*"DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.*

*1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).*

*3. No caso concreto, recurso especial não provido." (REsp 1.291.575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/8/2013, DJe 2/9/2013).*

No caso em apreço, ao acolher a exceção de preexecutividade, o Tribunal de origem entendeu que a instituição financeira não teria comprovado o cumprimento das exigências previstas no art. 28, § 2º, da Lei nº 10.931/2004, porquanto não demonstrada nenhuma movimentação financeira por parte da executada/excipiente ou a utilização do crédito que o excepto/exequente afirma haver concedido, a afastar, nesse caso, a liquidez e a exequibilidade do título.

O § 2º do art. 28 da Lei nº 10.931/2004 dispõe o seguinte:

*"§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:*

*I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e*

*II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto" (grifou-se).*

Como visto, o dispositivo legal em comento, em seu inciso I, trata apenas da forma de apuração do valor exato da obrigação representada pelo título, exigindo que os cálculos apresentados evidenciem de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, todos os elementos que o compõem.

Além disso,

*"(...) o fato de ter-se de apurar o quantum debeatur por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os*

*elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução.*

*Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido.*

***A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos*** (AgRg no REsp nº 599.609/SP, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/12/2009, DJe de 8/3/2010 - grifou-se).

No mesmo sentido:

*"CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIQUIDEZ. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE (SÚMULA 83/STJ). MATÉRIA DE PROVA E CLÁUSULAS CONTRATUAIS (SÚMULAS 5 E 7/STJ). RECURSO NÃO PROVIDO.*

*1. Esta Corte Superior entende que 'o título executivo não se desnatura quando a sua liquidez pode ser encontrada mediante a realização de cálculo aritmético, mesmo quando haja complexidade neste, como verificado na hipótese dos autos' (AgInt no REsp 1.482.075/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe de 30/06/2017).*

*(...)*

*3. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp 1.840.946/GO, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 17/11/2021).*

O inciso II, por seu turno, somente se aplica às Cédulas de Crédito Bancário representativas de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente, não sendo esta a hipótese dos autos, porquanto fundada a execução em CCB representativa de mútuo bancário.

Por fim, saber se houve movimentação financeira a ponto de inferir se o crédito foi ou não disponibilizado em favor da parte executada é questão que, por exigir dilação probatória, desborda das matérias cognoscíveis na via da exceção de preexecutividade, sobretudo porque a própria agravante admite que o título foi emitido para saldar dívidas representadas por contratos anteriores, a impedir a efetiva disponibilização de numerário em favor da agravada.

E saber se esse expediente adotado pela instituição financeira é ou não legítimo também é questão que, além de, em regra, não interferir na liquidez, certeza e exigibilidade do título, ultrapassa os limites de cognição da exceção de preexecutividade.

Conforme ressaltado no julgamento dos anteriores embargos de declaração,

*"(...) a via da exceção de preexecutividade não é adequada para discutir questões que dependem de dilação probatória, a exemplo da alegação de que a Cédula de Crédito Bancário foi firmada com o objetivo de composição e/ou renegociação de dívidas anteriores, a configurar verdadeira novação sem consentimento, sobretudo porque, como bem alertou o ora embargado [agravado], a excipiente nem sequer juntou aos autos os contratos relativos às outras dívidas que teriam sido novadas" (e-STJ fl. 483).*

De fato, a exceção de preexecutividade é incidente processual admitido pela

doutrina e jurisprudência como meio de defesa formulada na própria execução, com rígidos contornos, no qual o executado pode, sem garantia do juízo, alegar matérias conhecíveis de ofício pelo juízo que demonstrem de plano o vício do título objeto da execução.

As defesas de direito material (tais como prescrição, compensação, novação, transação, decadência e pagamento) também podem ser arguidas na objeção de preexecutividade, desde que haja prova pré-constituída, não demandando dilação probatória.

Há, portanto, um estreito limite no tocante às matérias passíveis de serem verificadas nesse tipo de incidente processual.

Nesse sentido:

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA.*

*1. A exceção de pré-executividade é cabível para discutir questões de ordem pública, quais sejam, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Precedentes.*

*2. O Tribunal de origem foi enfático ao afirmar não ser cabível a exceção de pré-executividade, tendo em vista a imprescindibilidade de dilação probatória para o exame das questões de fato arguidas na objeção, tais como a incompatibilidade entre o título (contrato) e a demanda; a implementação da condição resolutiva; a aferição de que a única obrigação exequível é a restituição da unidade vendida em vez do pagamento do preço; as condições para pagamento do preço; o inadimplemento de obrigações essenciais; o desnaturamento e desequilíbrio do contrato; e a autorização de retenção de parcelas do preço. Incidência da Súmula 7 do STJ.*

*3. Acórdão recorrido que reflete o posicionamento pacífico desta Corte Superior no sentido de que mesmo a matéria cognoscível de ofício precisa estar comprovada de plano para que seja possível a sua análise em sede de exceção de pré-executividade. Inocorrência de contradição ou omissão.*

*4. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp 1.960.444/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022).*

*"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ART. 458, I, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DE TÍTULO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.*

*1. Cabimento da exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública, quais sejam, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória, como ocorre na presente hipótese.*

*2. Inviabilidade de, por meio do recurso especial, reformar o acórdão objurgado no tocante à ausência de iliquidez do título, por demandar a incursão no campo fático-probatório. Incidência da súmula 7/STJ.*

*3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg no Ag 1.297.160/TO, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 7/8/2012, DJe de 13/8/2012).*

Ressalta-se, por fim, que o acolhimento da pretensão recursal manifestada pela instituição financeira independe da interpretação de cláusula contratual ou do reexame de fatos e provas, a afastar, desse modo, os óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ, porquanto adstrito à aplicação da tese jurídica de que a exceção de

preexecutividade se presta apenas à alegação de matérias de ordem pública, conhecíveis até mesmo de ofício pelo juízo, e que dispensam a produção de provas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt nos EDcl no REsp 1.832.157 / AM**

Número Registro: 2019/0242212-0

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:

00029035920198040000 06314852720138040001 29035920198040000 6314852720138040001

Sessão Virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023

### **Relator do AgInt nos EDcl**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : BANCO SAFRA S A

ADVOGADOS : ANTÔNIO CLAUDIO PINTO FLORES E OUTRO(S) - AM000583

JULIO CÉSAR FRANCO DE SOUZA - AM006415

RECORRIDO : PRINCE BIKE NORTE LTDA

ADVOGADOS : MAURO CELI MARTINS E OUTRO(S) - AM002907

SERGIO EMERSON CORDEIRO RABELO - AM009240

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : PRINCE BIKE NORTE LTDA

ADVOGADOS : MAURO CELI MARTINS E OUTRO(S) - AM002907

SERGIO EMERSON CORDEIRO RABELO - AM009240

AGRAVADO : BANCO SAFRA S A

ADVOGADOS : ANTÔNIO CLAUDIO PINTO FLORES E OUTRO(S) - AM000583

JULIO CÉSAR FRANCO DE SOUZA - AM006415

## **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de junho de 2023